

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências”.

Autor: Deputado EDMAR MOREIRA

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I – RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei visa a dar nova redação ao **art. 1º** do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969:

“Art. 1º

§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à proporção de 50% (cinquenta por cento) de contadores e 50% (cinquenta por cento) de técnicos de contabilidade.”

§ 2º Nos cálculos para fixar a composição e a renovação referidas no § 1º, o resto ou sobra por divisão inexata para a unidade será atribuído à representação majoritária.”

2. Consta da **justificação**:

“Segundo a legislação em vigor, a composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade deve obedecer à proporção de 2/3 e 1/3 de contadores e técnicos de contabilidade, que são detentores de formação universitária e de 2º grau na área de Contabilidade, respectivamente.

Essa proporção na composição dos órgãos de fiscalização dos profissionais do setor é injusta em relação aos técnicos de contabilidade, que perfazem atualmente 63% dos contabilistas.

*O presente projeto de lei, fundando-se no princípio da **isonomia**, tem por objetivo alterar o critério atual, estabelecendo o mesmo percentual para técnicos e contadores.”*

3. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 20 de outubro de 2001, **aprovou** o PL, contra os votos dos Deputados AVENZOAR ARRUDA e EVANDRO

MILHOMEN, nos termos do parecer do Relator, Deputado HERCULANO ANGHINETTI, do qual se colhe:

“O Art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, dispõe, em seu § 1º, que a “organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão”. Poder-se-ia argumentar que tal norma legal inviabilizaria a propositura ora apreciada. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia do recém mencionado dispositivo (DJ 25.02.2000). Consequentemente, foi restabelecida a possibilidade de regular a matéria mediante lei ordinária. Restaria analisar se incidiria, aí, a reserva de iniciativa estabelecida no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Entremos, tal missão compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, enquanto nos cabe julgar o mérito da proposta.

Em tal contexto, entendemos que a designação de igual número de cadeiras, na composição dos conselhos, a contadores e técnicos de contabilidade, é uma questão de justiça para com estes últimos profissionais.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência regimental desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara dos Deputados e suas Comissões, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, a).

2. Trata-se de altera o art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências”.

A redação atual é a seguinte:

“Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de até 15 (quinze) membros, com igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

a) 2/3 (dois terços) de contadores

b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.”

3. Em respeito ao princípio da ISONOMIA, fundamento da proposição, o autor sugere que a composição dos Conselhos - Federal e Regionais – seja meio a meio, de **Contadores e Técnicos** de Contabilidade (**§ 1º**). Havendo **resto** ou **sobra** por divisão inexata para a unidade, serão atribuídos à representação majoritária (**§ 2º**).

4. Dispõe a Constituição Federal, no **art. 5º**, inciso **XIII**, que

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

5. A regulamentação do exercício profissional dos Contadores e Técnicos de Contabilidade previu como órgãos fiscalizadores dessas profissões os Conselhos Federal e Regionais, objeto do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, cujo **art. 1º**, se pretende agora alterar.

6. Por aí se constata a **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do PL. Quanto à **técnica legislativa**, há que se grafar as percentagens estipuladas no **§ 1º** do **art. 1º** do Decreto-lei nº 1.040/69, na redação oferecida pelo PL, como se vê na emenda que se oferece, para atender ao disposto na alínea **f**, do inciso **II**, do **art. 11**, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”*, alterada no ponto pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

7. Em consequência, o Projeto de Lei nº 1.944, de 1999, atende os requisitos de **constitucionalidade e juridicidade**, além de existir **boa técnica legislativa**, na forma da emenda acostada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.944, DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências”.

EMENDA

Grafe-se, apenas por extenso, as percentagens constantes do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, objeto da alteração pretendida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator